



Pirassununga, 12 de ago de 2025

Parecer Jurídico

PROPOSITURA: Projeto de Resolução nº 09/2025.

AUTORIA: Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos de Deus”) e Aidano Aparecido de Souza (“Du da Farmácia”).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação e instituição do Projeto Memória Câmara Pirassununga e dá outras providências

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Trata-se de projeto de Resolução, protocolado pelos senhores vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos de Deus”) e Aidano Aparecido de Souza (“Du da Farmácia”), pela qual se pretende instituir um Projeto denominado “*Projeto Memória Câmara Pirassununga*” voltado à preservação e difusão da história e memória do povo Pirassununguense e do Poder Legislativo de Pirassununga.

É a síntese do necessário

Fundamentação jurídica

De início, aponto que é de competência privativa da Câmara Municipal a organização de seus serviços administrativos, estando inserida dentre aqueles atos que não



dependem de sanção do chefe do poder executivo, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

E, nos termos do art. 52, “caput”, do Regimento Interno, “*as Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara*”. Assim, correta a forma adotada.

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a preservação da memória histórica do povo Pirassununguense e do próprio poder legislativo municipal, evidente o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa regularizar a curadoria do material de registros históricos desta casa de leis que, “*até o momento, não há um registro sistematizado dos bens materiais que não integram o patrimônio administrativo da Câmara Municipal, como livros, objetos simbólicos, fotografias e demais itens de valor cultural*”.

O art. 30, I, da CF/88 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a preservação da memória institucional da Câmara Municipal; esse poder normativo interno está assentado na Súmula 473/STF, que autoriza a autotutela administrativa.

Os incisos III e IV do art. 23 da CF/88 estabelecem competência comum para União, Estados, DF e Municípios na proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, assegurando ao ente municipal autoridade para impedir a destruição ou descaracterização de acervos documentais.

O conceito de patrimônio cultural, definido no art. 216, § 1º, da CF/88, inclui tanto bens materiais quanto imateriais, abarcando documentos, fotografias e objetos da Câmara; o STJ reconhece que a gestão documental pública constitui instrumento de transparência e preservação da memória coletiva.



O princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) impõe ao Poder Legislativo municipal o dever de zelar pelos bens sob sua guarda, assim o Projeto de Resolução nº 13/2025 materializa esse dever ao instituir diretrizes para catalogação, preservação e difusão do acervo legislativo, em consonância com o princípio da cooperação interinstitucional.

Conclusão

O Projeto de Resolução nº 13/2025 cumpre com os critérios formais e materiais de competência, iniciativa e de via legislativa adequada.

Materialmente, não há inconstitucionalidade sobre a matéria tratada e seu âmbito de competência sendo este ato normativo a materialização do poder/dever de autotutela para fins de preservação do patrimônio histórico desta Casa de Leis.

Desta forma, esta procuradoria exara parecer favorável à continuidade da tramitação do presente Projeto de Resolução por ausência de inconstitucionalidade formal ou material aparentes.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7695-T7594A5UGH80>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7695-T759-4A5U-GH80